



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 78/2025

Autor: Vereador Creone Gomes da Silva (Creone da Farmácia)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre a inclusão do carnaval de rua do boi pintadinho tsunami do bairro Boa Vista no calendário oficial de eventos do município de Cachoeiro de Itapemirim – ES.”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Creone Gomes da Silva com objetivo de incluir o carnaval de rua do boi pintadinho Tsunami, do bairro Boa Vista, no calendário oficial de eventos do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

O projeto foi lido em plenário em 17 de junho de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo oficializar como manifestação cultural do município de Cachoeiro de Itapemirim, o carnaval de rua do Boi Pintadinho Tsunami, que é realizado no bairro Boa Vista, para que haja a inclusão no calendário oficial de eventos do Município.

O art. 30, I da Constituição Federal, reza acerca da competência do município de legislar sobre assuntos que sejam de interesse local. É indiscutível que o PLO 78/2025 verse sobre o interesse local, além de valorizar a manifestação cultural

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





popular, e estímulo ao turismo regional, sendo de inquestionável competência do Poder Legislativo, conforme o art. 17, XIII da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

XIII – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social, cultural e econômico;

É inexistente a reserva de iniciativa, não se tratando das hipóteses do art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal, que atribuem competências privativas ao Chefe do Poder Executivo, sendo assegurada a função ao Poder Legislativo, dessa forma, o projeto não configura vício de natureza formal ou material que venha comprometer a constitucionalidade.

A Procuradoria Legislativa realizou consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e concluiu que não há norma anterior que reconheça o evento em discussão no projeto, não havendo óbice ao prosseguimento do feito.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento do feito.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Após análise do presente projeto, entende-se, **por unanimidade, pelo prosseguimento do feito.**

Sala das Comissões, 14 de junho de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390037003300310039003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

